



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 06/2024.

**Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2025.**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientação Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Assim, a Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0397899), aprovou as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2025, conforme a Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI n.º 0386802), que estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais para os exercícios de 2024 a 2027.

1.5. Posteriormente, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), publicou a Portaria n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI n.º 0411886), que alterou a Portaria n.º 2.252 (SEI n.º 0386802), e trouxe novas Diretrizes e Orientações Gerais para o FCO em 2025.

1.6. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º 0411878), solicita alterações na Resolução n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º 0397899). A proposta visa modificar as "DIRETRIZES", "PRIORIDADES SETORIAIS" e "PRIORIDADES ESPACIAIS", para incluir em seus arts. 1º, 2º e 3º novos incisos e alínea. Alteração fundamentada com base nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA 611/2024

"

...

3.1 Em função da publicação da Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), a equipe técnica da Sudeco revisitou a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), que já havia aprovado as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, a fim de identificar possíveis necessidades de alteração na Resolução de forma a se adequar às alterações das Diretrizes e Orientações Gerais definidas pela Portaria n.º 2.252, de 04 de julho de 2023 (SEI 0386802).

3.2. Foi observado que a Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), adicionou novas Orientações Gerais, em seu artigo 4º, que não estavam contemplados nas

## Diretrizes e Prioridades para o FCO em 2025:

(...)

"Art.4º....."

XXXVII - o apoio aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XXXVIII - o apoio aos projetos de investimentos que atendam às Missões nº 1, nº 3, nº 4 e nº 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.

....." (NR)

(...)

3.3. Desta forma, **visando manter as Diretrizes e Prioridades do Fundo alinhadas às Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, foram propostas alterações nas "DIRETRIZES" e "PRIORIDADES SETORIAIS"** da Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), conforme texto abaixo:

(...)

3.4. Ademais, **a Portaria também inovou em seu artigo 7º, com alterações em seu texto original e a inserção de cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras**, dentre as prioritárias a receber tratamento diferenciado e favorecido:

"Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios da faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras e nas regiões que vierem a ser definidas pelo Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. (NR)"

3.5. Assim, foi necessário a inclusão dos municípios que fazem parte de programas vinculados aos objetivos da PNDR dentre as "PRIORIDADES ESPACIAIS" do FCO:

(...)

3.6. Com as sugestões de alterações trazidas pela Minuta de Resolução (SEI 0411077), **entende-se que todas as inovações trazidas pela Portaria Nº 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0411886), que impactaram a Resolução Nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI 0397899), com as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para ano 2025, foram observadas.**

**(Grifo Nosso)**

"

## 2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 22ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 13 de agosto de 2024, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração nas diretrizes e prioridades do FCO .

2.2. Tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0411878), e a Minuta de Resolução Condel nº. 157 (SEI nº 0413019) foi proposto aos presentes as seguintes alterações nas "DIRETRIZES", "PRIORIDADES SETORIAIS" e "PRIORIDADES ESPACIAIS", arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 153, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 0397899):

### 2.3. Onde se lê:

Resolução Condel/Sudeco nº 153/2024

'...

DAS DIRETRIZES

"Art. 1º....."

XVIII - o apoio a projetos que visem a produção agroecológica, com tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar e de micro e pequenas empresas, com foco na inovação da produção de alimentos saudáveis, por meio do acesso a equipamentos, máquinas e

outras soluções tecnológicas; e

XIX - o apoio a projetos de modernização, manutenção e operação da infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional de cargas e passageiros.

.....

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS

"Art. 2º .....

.....

IX - projetos de apoio a empreendimentos de infraestrutura de:

a) .....

.....

e) sistemas de armazenagem agrícola.

#### DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"Art. 3º.....

I - .....

c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo; e

d) as cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022;

2.4.

#### **Leia-se:**

#### DAS DIRETRIZES

"Art. 1º .....

XVIII - o apoio a projetos que visem a produção agroecológica, com tratamento diferenciado e favorecido para os projetos da agricultura familiar e de micro e pequenas empresas, com foco na inovação da produção de alimentos saudáveis, por meio do acesso a equipamentos, máquinas e outras soluções tecnológicas;

XIX - o apoio a projetos de modernização, manutenção e operação da infraestrutura voltada ao transporte hidroviário regional de cargas e passageiros; e

**XX - o apoio a projetos de investimentos que atendam à Nova Indústria Brasil (NIB).**

....." (NR)

#### DAS PRIORIDADES SETORIAIS

"Art. 2º .....

.....

IX - projetos de apoio a empreendimentos de infraestrutura de:

a) .....

.....

e) sistemas de armazenagem agrícola.

**X - apoio a projetos de investimento aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda."**

....." (NR)

#### DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

"Art. ....

I - .....

c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo;

d) as cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022; e

**e) cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR.**

....." (NR)

2.5.

Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para

deliberação do Colegiado, em sua 22ª Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2024, a proposta de alteração das Diretrizes e Prioridade do FCO, conforme elaborada pela Coordenação do FCO.

### 3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

**I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;**

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 611/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0411878),

"

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de

Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

..."

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **22ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 04 de dezembro de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução Condel nº. 157 (SEI nº 0413467), no sentido de alterar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2024.

RAFAEL HENRIQUE SEVERO  
Superintendente substituto  
Secretário-Executivo do Condel substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Henrique Severo, Superintendente substituto(a)**, em 19/11/2024, às 15:29, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0413017** e o código CRC **7F71D722**.